



FACULDADES FIP MAGSUL

GIULIANI DE CÁSSIA ARANDA DOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO DO IDOSO POR FAMILIARES: RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Ponta Porã - MS
2020

GIULIANI DE CÁSSIA ARANDA DOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO DO IDOSO POR FAMILIARES: RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de
Conclusão II na Faculdade Fip Magsul de Ponta Porã.
Orientador: Prof^º Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio

Ponta Porã - MS
2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

GIULIANI DE CÁSSIA ARANDA DOS SANTOS

ABANDONO AFETIVO DO IDOSO POR FAMILIARES: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, julgado e aprovado como requisito curricular indispensável para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas – Fip/Magsul de Ponta Porã.

BANCA AVALIADORA:

Profª. Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio
Orientadora

Profª. Esp. Renata Freitas de Souza
Avaliador

Aprovação em: 10/02/2.021

A Deus, por todas as coisas que ocorreram em minha trajetória. Cada uma delas, ao seu modo, me fizeram chegar aonde cheguei, e me fizeram ser quem sou. Foi uma jornada de tropeços, vitórias e derrotas, a qual me fez enxergar o verdadeiro sentido e beleza da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, por contemplar-me com a dádiva da vida, por abençoar minha trajetória até o presente momento, iluminando a realização de um sonho.

Agradeço ao meu esposo, IGNÁCIO e aos nossos filhos GUILHERME E ÂNGELO, por todo o incentivo aos meus estudos, apoiadores incansáveis da busca ao conhecimento, da valorização dos aprendizados, fazendo-me sempre forte para alcançá-los.

À minha orientadora e ilustríssima professora Carolina Lückemeyer Gregorio, por todo o conhecimento ofertado, pela paciência e atenção na construção do meu conhecimento acadêmico-civilista.

Agradeço, também, a todos os meus colegas de turma, onde construímos verdadeiros laços de amizade, caminhando, incansáveis, durante toda esta trajetória. Em especial às minhas amigas Gabriela Faria Duarte e Nádia Ale Wahab.

A Faculdades Integradas - Fip/Magsul, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, pela presença no mérito e ética aqui presentes.

Por fim, agradeço a todos os professores que contribuíram para a minha formação profissional, por cada parcela de conhecimento ofertada. Muitíssimo obrigada.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.
(Marthin Luther King)

RESUMO

A população de idosos no mundo teve um crescimento significativo, resultado do aumento do tempo de vida do ser humano. A velhice está associada a uma série de perdas progressivas significativas tanto fisiológicas quanto funcionais, incapacidades e conseqüente dependência. No Brasil, cada vez mais idosos são institucionalizados e abandonados, pois grande parte das famílias não dispõe de tempo, recursos financeiros e até mesmo paciência para cuidar dos mesmos. A responsabilidade civil dos filhos pelos pais idosos é um tema polêmico tanto no meio doutrinário como nas decisões jurisprudenciais, a respeito da indenização no caso de abandono material e principalmente afetivo. Juridicamente existem obrigações imateriais dos filhos para com os pais idosos, como convivência familiar, amparo; pois são deveres de cunho moral e quando descumpridas, geram danos emocionais desmedidos. Todavia, alguns doutrinadores alegam que não há como realizar essas obrigações filiais, se não existe afeto, e a indenização por abandono imaterial não traria aproximação familiar. Assim o presente trabalho pretende discutir o abandono afetivo do idoso por familiares, especialmente pelos filhos, sua responsabilização e a possibilidade de indenização por danos morais. Foram aqui explanados os princípios constitucionais do Direito de Família, bem como os direitos e garantias dispensadas aos idosos perante o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim é possível concluir que abandono afetivo da pessoa idosa, como um problema social, e a prestação pecuniária nestes casos é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade do idoso ofendido; sendo necessário apreciar cada caso em particular. Acima de tudo é imprescindível resgatar a figura do idoso, tanto na família como na sociedade.

Palavras-chave: Direito dos Idosos. Direito de Família. Responsabilidade Civil. Abandono afetivo. Dano moral.

ABSTRACT

The elderly population in the world has grown significantly, as a result of the increase in human life span. Old age is associated with a series of significant progressive losses, both physiological and functional, disabilities and consequent dependence. In Brazil, more and more elderly people are institutionalized and abandoned, since most families do not have the time, financial resources and even patience to take care of them. The civil liability of children for elderly parents is a controversial issue, both in doctrinal circles and in jurisprudential decisions, regarding compensation in the case of material and mainly emotional abandonment. Legally, there are immaterial obligations of the children towards the elderly parents, such as family life, protection; as they are duties of a moral nature and when not fulfilled, they generate immense emotional damage. However, some indoctrinates claim that there is no way to carry out these filial obligations, if there is no affection, and the indemnity for immaterial abandonment would not bring family closer. Thus, the present work intends to discuss the emotional abandonment of the elderly by family members, especially by the children, their responsibility and the possibility of indemnity for moral damages. Here, the constitutional principles of Family Law were explained, as well as the rights and guarantees given to the elderly under the Brazilian legal system. Finally, it is possible to conclude that affective abandonment of the elderly person, as a social problem, and the cash benefit in these cases is extremely important. However, it is not enough to guarantee the life, health and dignity of the injured elderly person; being necessary to appreciate each particular case. Above all, it is essential to rescue the figure of the elderly, both in the family and in society.

Keywords: Elderly Law. Family right. Civil responsibility. Affective abandonment. Moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES E AS OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA E DO ESTADO PERANTE O IDOSO.....	13
1.1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	13
1.1.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana	14
1.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar	14
1.1.3 Princípio da Afetividade	15
1.2. CUIDAR DO IDOSO COMO VALOR JURÍDICO	15
1.2.1 A Constituição Federal de 1988	16
1.2.2 Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)	17
1.2.3 Política Nacional do Idoso	17
1.2.4 Código Civil de 2002	18
1.2.5 O Estatuto do Idoso	19
1.3 OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA E DO ESTADO PERANTE O IDOSO.	21
2. ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA PELOS FAMILIARES E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS.....	23
2.1. A SITUAÇÃO DO IDOSO NA SOCIEDADE BRASILEIRA	23
2.2 PRERROGATIVAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	27
2.2.1 Conceitos e Aspectos da Responsabilidade Civil	29
2.2.2. Requisitos da Responsabilidade Civil.	30
3. O DANO MORAL EM CONSEQUENCIA DO ABANDONO AFETIVO PRATICADO POR FAMILIARES DO IDOSO.....	33
3.1. O DANO MORAL NA CONJUNTURA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	34
3.1.1. Elementos necessários para caracterização do dano moral	36
3.1.2. Parâmetros e limites para indenização por dano moral	37
3.2 POSICIONAMENTOS DO JUDICIÁRIO	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	46

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o envelhecimento tornou-se um fenômeno global, tanto nos países desenvolvidos, como nos países em desenvolvimento; e vem ocorrendo de maneira progressiva na população mundial. Acerca disto, Veras e Oliveira (2018) destacam que a ampliação do tempo de vida, vem sendo um dos maiores feitos da humanidade, ocorrendo sobretudo por meio da melhora dos parâmetros de saúde das populações ainda que tais conquistas não estejam distribuídas de maneira equitativa nos diferentes países e contextos socioeconômicos.

No Brasil, há uma grande população de idosos, entretanto, as condições de vida para muitos desses sujeitos são precárias. Trata-se de uma população bastante carente, cotidianamente desprezada e desrespeitada, e em alguns casos, não raros, abandonada pela sociedade e pela própria família. Ao mesmo tempo em que a sociedade potencializa a longevidade, nega aos velhos o seu valor e importância social. Vive-se em uma sociedade de consumo, onde apenas o novo tem valor, ao contrário, não há produção e acumulação de capital. Portanto, o velho passa é ultrapassado, descartado, "fora de moda" (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008).

Diante dessa dura realidade, observa-se cada vez mais idosos abandonados em abrigos, asilos e casas de repouso, visto que a família não dispõe de tempo, recursos financeiros e, até paciência para cuidar dos mesmos. O fato é que, a própria velhice e as doenças associadas a ela, tornam-se um fardo às famílias, que abandonam seus idosos à mercê da sorte. Por viverem em épocas distintas, ou por exibirem um ponto de vista diferente, ou antiquado, muitos idosos são excluídos, e desprezados dentro de seus próprios lares (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008).

Uma grande parcela dessa população é tratada com indiferença, chegando a serem totalmente rejeitados pelos próprios filhos, que não prestam assistência, e se esquecem do dever solidário para com os pais (KARAM, 2011). Nesta seara, o ordenamento jurídico brasileiro, passou a tutelar os direitos da pessoa idosa, tendo em vista as garantias previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a essa população. A partir de então, a questão social das pessoas idosas, no Brasil, vem ganhando uma vasta evidência nas últimas décadas (SIMÃO, 2016).

A Carta Magna, prevê como dever da família e dos filhos ampararem os pais na velhice, não apenas com alimentos, mas com condições de vida digna; e no caso do não cumprimento, cabe ao Estado, garantir a compensação pelo descaso sofrido,

por meio de ações indenizatórias. No âmbito do poder judiciário, a proteção ao indivíduo idoso é bastante extensa, e encontra-se presente em instrumentos normativos distintos e independentes, entretanto complementares. Contudo, este dever ainda não é respeitado, e a sociedade ainda permite que muitos idosos sejam negligenciados, abandonados, causando-lhes vários transtornos (CENEVIVA, 2004).

Embora os filhos tenham obrigação de prestar o devido cuidado aos pais idosos, respeito e afeto independem de jurisdição, pois é dever moral. Todos são responsáveis por garantir vida digna ao idoso: a família, a sociedade, o Estado e o próprio idoso; sendo a família, a primeira a ser convocada a prestar cuidado aos seus idosos (TOALDO; MACHADO, 2012).

Continuamente verificam-se debates no âmbito social e jurídico, visando alcançar uma solução, pois muitos magistrados enfrentam uma questão instigante frente à responsabilidade civil, visando definir os danos extrapatrimoniais passíveis de reparação pecuniária. Serão tratadas, neste estudo, as questões referentes ao abandono afetivo à pessoa idosa por familiares, debatendo-se a responsabilização civil por tal ato, e a possibilidade de indenização por danos morais. O estudo encontra-se focado no seguinte questionamento: compete ao Judiciário equilibrar através da quantificação pecuniária a relação entre pais e filhos e punir os faltosos aos deveres afetivos presumivelmente inerentes ao cuidado com seus idosos?

Este estudo tem como objetivo averiguar como o judiciário vem tratando o abandono afetivo de idosos por familiares no âmbito da responsabilidade civil, e a possibilidade de indenização por danos morais. Para tanto, os objetivos específicos visam abordar os princípios constitucionais que regem as relações familiares, caracterizando as obrigações da família e do Estado perante o idoso; demonstrar a ausência de afeto como um ato ilícito e como se compõe a prova do dano sofrido; e, expor de forma crítica e reflexiva as decisões proferidas com relação às ações de abandono afetivo inverso.

A escolha do tema surge em razão de que, o Brasil, ainda é visto como um país deficiente no âmbito legislativo, e no que tange aos recursos voltados aos idosos, sobretudo, àqueles que não possuem de recursos econômicos mínimos para uma velhice digna e saudável, assim, merecendo uma assistência mais privilegiada por parte do Poder Público mediante a instituição de instrumentos direcionados à prevenção e ao cuidado dos inúmeros idosos existente no país. O abandono afetivo

inverso é um assunto de ampla relevância na atualidade, evidenciando à sociedade que o idoso precisa ser assistido, e a família não pode omitir-se, de modo algum.

Diante disso, para a elaboração e o desenvolvimento da presente pesquisa, recorreu-se ao método de abordagem dialético e hermenêutico. Nesse sentido, tendo em vista abordar e averiguar o máximo possível de evidências científicas e jurídicas acerca da temática em estudo, utilizou-se como método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, empregando-se como instrumentos: livros, periódicos, documentos de órgãos oficiais, monografias, artigos científicos, anais, publicações eletrônicas; bem como, legislação vigente.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DAS RELAÇÕES FAMILIARES E AS OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA E DO ESTADO PERANTE O IDOSO.

1.1 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Embora seja considerada como uma das bases da sociedade, a família foi reconhecida como tal somente em 1988 com a publicação da nossa atual Constituição da República, onde é então consagrada como base da sociedade¹, e também colocada sob a proteção do Estado por meio do seu Art. 226. Nesse sentido, Lago (2012) relata que nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969, o que se falava a respeito da família estava resumido unicamente ao seu modo de construção mediante o casamento e sobre o direito à proteção pelos poderes do Estado.

O autor menciona que a Constituição de 1937 tem certo mérito, pois dedicou atenção à família, impondo quatro artigos sobre deveres dos pais no desenvolvimento e educação dos filhos, destacando o dever do Estado em assisti-los nessa função. Machado (2000), cita que as outras Constituições do século XIX, não fazem inferência sobre a família como instituição, citando que a Constituição Imperial, em 1824, não cita nada sobre a família ou seu papel na sociedade, e, em 1891, só se comenta que o casamento civil é reconhecido.

Sendo assim, a Constituição de 1988 foi um marco nas questões familiares, mudando o conceito de família para o termo "entidade familiar", e prevendo formas de vínculo constituídas por outros institutos que não o do casamento. Em razão de suas particularidades, o Direito de Família não pode e nem deve ficar preso às frases simbólicas da legislação, ou alheio às questões sociais; e, para um ajuste à realidade da social, surgiram os seus princípios constitucionais.

A principiologia do Direito de Família trouxe um norte para interpretação das situações, e aplicação da legislação na solução dos conflitos que chegam à apreciação dos tribunais (SANTOS, 2008), e, constituindo não só fundamentação, mas sobretudo na proteção dos mais fracos. Tais princípios são os alicerces do sistema jurídico brasileiro, destacando-se àqueles voltados a proteção da família: o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da solidariedade.

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

1.1.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

Trata-se do fundamental e mais vasto princípio, pois dá plena garantia de desenvolvimento de todos, para que seus anseios e interesses afetivos sejam realizados. É tratado no Art. 1º da Carta Magna, propondo a promoção dos direitos humanos e da justiça social. Segundo Lago (2012), este princípio, se refere ao erro de se tratar pessoas como "coisas", atribuindo preços ou valores quantificados; pois têm dignidade, em razão da própria condição humana, sendo dever respeitá-las e seu valor deve ser mantido para consigo mesmo e para com o próximo.

A preocupação em promover os direitos humanos e justiça social, segundo Dias (2007, p. 62) atribui "valor nuclear da ordem constitucional" à dignidade da pessoa humana, fixando nova postura ao cidadão, garantindo não só direito à vida, mas à vida digna. No entendimento de Machado (2000) na concepção atual de família, esse princípio insere-se na proteção de seus membros individualmente, pois a família deve servir para proteger e assegurar essa dignidade.

1.1.2 Princípio da Solidariedade Familiar

Antes da Constituição de 1988, a solidariedade era apenas um dever moral. E, então, este princípio passou a reger as relações familiares; pautado na convivência social e superação do individualismo; e traduzido na assistência mútua que deve haver entre membros da família, entre os cônjuges ou companheiros, assistência a menores e amparo aos idosos (LAGO, 2012). É um princípio composto por afeição e respeito, indicando o dever da cooperação recíproca entre membros da família, e parentes; visando assistência imaterial e material.

Advém do princípio da solidariedade social², e analisado de modo interno e externo. Externamente, segundo Braga (2011), cabendo ao Poder Público e à sociedade civil promover políticas para atendimento às necessidades dos pobres e excluídos. Internamente, em razão de que cada membro da família tem obrigação de colaborar para que outros membros tenham o mínimo para seu desenvolvimento

²Artigo 3º, inciso I, da CF/88

biopsíquico. A solidariedade deve reger todas as relações jurídicas, sobretudo, os familiares, pois só no seio familiar esses sentimentos se desenvolvem.

1.1.3 Princípio da Afetividade

É um princípio baseado na convivência familiar e na solidariedade, orientando a interpretação da dignidade da pessoa humana, pois não há nada mais significativo que justifique a existência da família que a afetividade³ entre os membros. Segundo Redante et al. (2005) é justamente o afeto que mantém a família como instituição mutável e, ao mesmo tempo, sólida e perene. Em contrapartida, Braga (2011) afirma que esse princípio se baseia na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, priorizando questões patrimoniais e biológicas.

Cabe salientar, que tal princípio não se encontra explícito nas disposições constitucionais, mas é abordado nos demais princípios referentes à dignidade da pessoa humana. Entretanto, como princípio jurídico, não pode ser confundido com o afeto psicológico, visto que apresenta um valor sem tamanho, e que permitiu o reconhecimento legal e jurídico de outras relações de parentesco consolidadas com base na afetividade. Face ao exposto, é um princípio que deve necessariamente conduzir todas as relações familiares.

1.2. CUIDAR DO IDOSO COMO VALOR JURÍDICO

Nos dias atuais, o idoso, surge como um ator social da modernidade, capaz de lutar por seus direitos, e mobilizar-se em favor do seu reconhecimento e melhores condições de vida (CENEVIVA, 2004). Segundo Art. 1º, da Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do idoso e dá outras providências, considera-se idoso a "pessoa com idade igual ou superior a 60 anos" (BRASIL, 2003). Nota-se que não há menção a características individuais, como condição social, psicológica ou sexo; a idade é a única referência.

³ O princípio da afetividade encontra-se constitucionalmente estabelecido, nos Art. 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, e § 6º, prevendo respectivamente, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo-se filhos adotivos, como uma entidade familiar constitucionalmente protegida, do mesmo modo que a família matrimonializada; o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer discriminação a essa filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre filhos, independente da origem (LAGO, 2012 *apud* LÔBO, 2010, p. 63).

Um sujeito está passível de maior hipossuficiência, simplesmente por ser idoso, devido a idade avançada e processo natural de envelhecimento, sendo, portanto, carente de subsídios, que devem ser prestados por outros (TOALDO; MACHADO, 2012). O idoso, é um assunto social de ampla relevância, e cada vez mais busca-se melhorias para esse grupo social, visto que merece respeito e atenção no tocante a seus direitos, devendo-se introduzir políticas sociais específicas que objetivem proteção, prevenção e promoção da saúde e bem estar.

Diversos problemas afetam a qualidade de vida dos idosos, sobretudo no território brasileiro, assim, são necessárias respostas urgentes em várias áreas, visando proporcionar-lhes condições de vida. Uma das inquietações é como atender esse sujeito tão frágil e sensível, que precisa de atenção especial. Na visão de Redante et al. (2005) compete às políticas públicas garantir os direitos fundamentais (habitação, renda, alimentação); e criar ações voltadas às necessidades dessa população.

Frente ao exposto, é importante compreender que juridicamente os direitos e garantias dos idosos, encontram-se previstos na Lei Maior em seu Art. 230, §§ 1º e 2º, na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e no Código Civil de 2002. É válido frisar ainda, que, a cidadania do idoso é um dos maiores avanços da sociedade atual; sendo muitos os mecanismos de proteção no Brasil.

1.2.1 A Constituição Federal de 1988.

Apenas um artigo trata especificamente do idoso na Constituição de 1988; porém, a proteção da velhice é vista no direito previdenciário (Art. 201, I) e assistencial (Art. 203, I e V). No título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VII, o Art. 230 dispõe as garantias dispensadas ao idoso (BRASIL, 1988). A ordem social, onde está o artigo, apesar de capítulo próprio, trata-se de direito social (ARGOLO; FURTADO, 2013), os artigos desse capítulo são discutidos pelo Poder Público, para alcançar igualdade social aos menos favorecidos.

O Art. 229 da Carta Magna, dispõe a família, como célula da sociedade, e cita o princípio da solidariedade nas relações familiares (SILVA et al., 2014). Assim cabe aos pais o dever de amparar os filhos menores, e aos filhos maiores incumbe-se prestar auxílio aos pais na velhice, carência ou enfermidade. O Art. 230 da Lei

Maior, prevê o direito do cidadão idoso na participação comunitária, no resguardo de direito à vida, ao bem-estar, dentre outros:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1.º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2.º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos e urbanos. (BRASIL, 1988 - grifo meu)

Portanto, é dever da família, da sociedade, e do Estado o amparo ao idoso. A velhice é contemplada, como consequência da dignidade da pessoa humana, e o idoso tem seus direitos amparados, é dever da sociedade a tutela desse direito. Para Carvalho e Camilo (2011), sendo a afetividade um valor jurídico, o cuidado dispensado aos idosos resguarda seus Direitos de Personalidade, e por ser garantia fundamental, é dever do particular, e do próprio Estado.

1.2.2 Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)

A Assistência Social tem sua fundamentação legal por meio do Art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social" (BRASIL, 1988); e posteriormente regulamentado pela Lei nº. 8.742/93 e pelo Decreto 1.744/95. Os hipossuficientes são o foco da assistência social, destinando certo benefício previsto em lei às pessoas que não contribuíram com o sistema da seguridade social (CENEVIVA, 2004).

A Lei nº. 8.742/93, conhecida por Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), prevê o amparo financeiro de um salário-mínimo a idosos, e deficientes, sem condições de prover seu sustento com trabalho ou renda dos familiares. Segundo Silva et al. (2014) o Benefício de Prestação Continuada (BPC), é administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e concedido ao cidadão com mais de 65 anos sem fonte de renda e nem sua família.

1.2.3 Política Nacional do Idoso

A Política Nacional do Idoso (PNI) surge a partir da Lei nº 8.842/94⁴, com intenção de "garantir os direitos sociais ao idoso, promovendo sua autonomia, integração e participação ativa na sociedade" (BRASIL, 1994). Criou o Conselho Nacional do Idoso, e a implantação dos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso no país. A criação dos conselhos, visava implantar e fiscalizar instituições de atendimento ao idoso, pois muitas não eram adequadas ou regularizadas, mantendo idosos em condições sub-humanas (CENEVIVA, 2004).

Estas instituições, públicas ou privadas, situam-se num cadastro nacional, e preenchem os quesitos da PNI; devendo preservar elos familiares, e informar o Ministério Público sobre abandono moral ou material do idoso por familiares. Compete aos órgãos previstos em Lei, fiscalizar tais entidades (BRASIL, 1994). A PNI é uma reivindicação da sociedade, resultado de muitos debates e consultas nacionais, com participação de idosos, aposentados, profissionais de gerontologia e geriatria, professores, e entidades desse segmento.

1.2.4 Código Civil de 2002

Assim como previsto no Art. 2º do Estatuto do Idoso, o Código Civil, por meio de seu Art. 1.641 também define como idosos aqueles que têm idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2002). Nesse sentido, vários são os dispositivos estabelecidos no Código Civil de 2002, na tentativa de conferir proteção à pessoa idosa. Face ao exposto, no que diz respeito aos direitos dos idosos os mais relevantes, se referem aos encargos alimentares.

Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

(...)

Art. 1695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1697 - Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

⁴ Essa lei foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 1.948/96.

Art. 1698 - Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002 - grifo meu).

Ainda, o legislador foi infeliz acerca do casamento, pois o Art.1.641, inciso II, prevê que pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, devem adotar o regime de separação de bens. Essa restrição é inconstitucional, e fere, o princípio da dignidade da pessoa humana. Para Ceneviva (2004, p. 02) "de fato a intervenção do Estado em uma esfera íntima e pessoal de tal natureza agride e viola o espaço individual da liberdade privada".

1.2.5 O Estatuto do Idoso

Aprovada em 1º de outubro de 2003, a Lei nº 10.741, reúne direitos básicos dos idosos e institui diretrizes para tratamento destes, tornando-se um marco legal na proteção dessa população. Juntamente com a Carta Magna, é um avanço legislativo, pois agrupa e sistematiza os direitos, e obrigações do Poder Público e da sociedade com os maiores de sessenta anos. Para Ceneviva (2004) a essência da lei está nas normas gerais que dispõem sobre a "proteção integral", e no Art. 2º afirma que gozam dos direitos inerentes à pessoa humana. E no Art. 3º:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003 - grifo meu).

Analisando o artigo acima, é evidente que o Estatuto do Idoso reafirma o princípio da solidariedade, previsto na Constituição. Aqui, a solidariedade deixa de ser um pensamento ético e passa a apresentar a qualidade de norma constitucional, ou melhor, princípio fundamental do direito pátrio. (CASABONA, 2007). onde obriga a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público a assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos desses indivíduos. Em seu Art. 4º,

proíbe todo e qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e atentado aos direitos do idoso; e, prevê no Art. 5º a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas que não observarem tais regras protetivas.

Ainda, o Art. 8º cita que envelhecer é um direito personalíssimo e sua proteção, um direito social; instituindo não só direitos aos idosos, mas identificando àqueles obrigados a garantir tais direitos, sejam: família, comunidade, sociedade, e até o Poder Público; fixando prioridades para efetivar tais direitos. Constata-se que essas prioridades podem ser alcançadas de vários modos, no atendimento prioritário e imediato recebido, na destinação de recursos públicos e até preferência pelo convívio familiar em detrimento do acolhimento asilar.

O dever da atenção integral à saúde dos idosos é contemplado nos Arts. 15 a 19; e, segundo Silva et al. (2014) em consequência do princípio da proteção integral, a família é obrigada a garantir, a efetivação dos direitos do idoso; e demais familiares tem legitimidade para representar e defender o mesmo. O direito à educação, cultura, esporte e lazer é afirmado nos Arts. 20 a 25; prevendo-se inclusive o acesso às inovações tecnológicas. Ainda o Art. 23 instituiu benefícios de caráter econômico, como descontos em atividades culturais e de lazer.

Nos Arts. 26 a 28, está previsto o direito à profissionalização. A prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria é citada no Art. 38; e no Art. 39 é contemplado o direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos. Na visão de Karam (2011), a lei também elenca situações onde o idoso encontra-se em risco, podendo ser física, sexual, psicológica, abandono, negligência, abuso financeiro, sempre configurados como atos de violência.

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal. (BRASIL, 2003 - grifo meu).

Partindo-se das disposições desse artigo, é previsto a criação de varas especializadas e exclusivas à defesa e proteção do idoso (Art. 70); dando ao Ministério Público a incumbência de atuar como substituto processual do idoso nas situações de risco, pelo inciso III do Art. 74. O acesso à justiça também está previsto no Estatuto, e ao idoso, pelo Art. 80, é garantido foro privilegiado. Ainda no Art. 71, é

assegurado ao idoso prioridade na tramitação de processos judiciais, os quais esteja envolvido de alguma forma, em razão da morosidade da justiça.

Portanto, a Lei nº 10.741/03, estabeleceu inúmeros direitos e privilégios aos idosos, compondo um verdadeiro microsistema, reconhecendo as necessidades especiais das pessoas com mais de sessenta anos, atribuindo deveres à família e ao Estado. Vale ressaltar, que no Estatuto do Idoso deve-se sempre lançar mão da melhor interpretação das normas para assegurar os direitos dessa população. Ademais, o dispositivo elenca alguns direitos sociais previstos na Constituição Federal, a exemplo da saúde, lazer, educação e o trabalho.

1.3 OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA E DO ESTADO PERANTE O IDOSO.

Infelizmente, a unidade doméstica multigeracional não é mais garantia de velhice bem sucedida (GOULARD, 2008). Porém, a obrigação da família frente ao idoso, é assegurada constitucionalmente no Art. 230; "A família [...] tem o dever de amparar as pessoas idosas [...]" (BRASIL, 1988). Nesse contexto, o Estatuto do Idoso, reiterou a ordem constitucional do dever da família em zelar pelo idoso, no Art. 3º; "É obrigação da família [...] assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação" (BRASIL, 2003).

Assim, atenta-se para o fato de que, a família, é a primeira a ser convocada a cuidar e zelar para que sejam cumpridos os direitos dos idosos. É a família que toma lugar de destaque na legislação, tendo a obrigação fundamental de cuidar de seus idosos (KARAM, 2011). Diante disso, entende-se que ao chamar a família para a responsabilidade para com seus idosos não é só atribuir um dever, mas um modo de promover a interação entre gerações e despertar sentimentos de respeito e solidariedade com estes sujeitos.

Ao se interpretar tais dispositivos é possível notar que o conceito de família deve ser aplicado do modo mais abrangente possível, isto é, compreendendo qualquer parente, seja ele consanguíneo ou legal, em linha reta; além dos colaterais até quarto grau (ARGOLO; FURTADO, 2013). Logo, tais obrigações familiares, são resultantes de uma série de princípios praticados no Direito da Família, baseados na dignidade da pessoa humana, na afetividade, e na solidariedade; com intuito de se prover amparo e proteção ao idoso.

Estes princípios devem estar presentes nas relações familiares, sobretudo entre pais e filhos, pois o Art. 229 da CF/88: "[...] e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". É obrigação dos filhos, a prestação de alimentos, conforme Art. 1696 do Código Civil de 2002; "[...] a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos [...]" (BRASIL, 2002). O direito a alimentos⁵, visa garantir direito à vida digna, por meio da família, e impondo o dever primário da família em ajudar uns aos outros.

A Carta Magna institui ao Estado "o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (Art. 230, BRASIL, 1988). De acordo com o Estatuto do Idoso (Art. 46) é dever do Estado constituir políticas de atendimento ao idoso, envolvendo, por exemplo, políticas sociais básicas, proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos, políticas e programas de assistência social para os que necessitarem; etc.

Ainda, o Art. 10 da citada lei, impõe ao Estado o dever de "assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na constituição e nas leis" (BRASIL, 2003). Como deveres do Estado destaca-se os previstos na Política Nacional do Idoso; a qual atribui competências a órgãos e entidades públicos; definindo que cada ministério segundo sua competência elabore proposta orçamentária para financiar programas voltados aos idosos (BRASIL, 1994).

Vale destacar que o Estado por meio da PNI é responsável por promover cursos de capacitação, estudos, levantamentos e pesquisas relacionados à velhice. E ainda várias outras modalidades de atendimento ao idoso; bem como fiscalizar as Entidades de Atendimento ao Idoso. Ainda é dever do Estado prover condições financeiras à idosos que provem não possuir meios para garantir sua própria manutenção ou provida pela família, conforme estabelecido pela LOAS. Logo, qualquer violação a essas garantias deve ser punida penal e civilmente.

⁵ O termo "alimentos" é utilizado de forma ampla, significando não apenas o valor para alimentação em si, mas referindo-se também à manutenção do indivíduo de modo geral; ou seja, recursos para remédios, médicos, pagamentos de despesas básicas (água, luz, gás, telefone) e, até mesmo cuidadores e empregados, caso o idoso não puder viver sozinho (BRAGA, 2011).

2. ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA PELOS FAMILIARES E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS.

2.1. A SITUAÇÃO DO IDOSO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Atualmente no Brasil encontra-se uma grande população de idosos - de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais. O Brasil tem mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, número que representa 13% da população do país. (<https://censo2021.ibge.gov.br/>). Todavia, as condições de vida para muitos desses cidadãos são precárias. Trata-se de uma população carente, cotidianamente desprezada e desrespeitada, e muitas vezes abandonada pela sociedade e pela família. No que diz respeito ao contexto de envelhecimento populacional na sociedade brasileira, diversos fatores se inter-relacionam, sendo os de maior importância àqueles ligados à previdência social e à saúde, constituindo um dos grandes desafios do Estado, ainda destacando-se as questões relativas à família e aos setores produtivos.

Nesse contexto, Caldas (2003) ainda menciona que, com o avanço da idade, o ser humano passa a perder suas capacidades motoras, com a diminuição da flexibilidade, da agilidade, da coordenação, do equilíbrio; podendo ainda surgir determinadas doenças; tornando o idoso dependente de outras pessoas, juntamente com a questão financeira e a instabilidade após a aposentadoria. Com base nesse ponto de vista, segundo Veras e Caldas (2004), a sociedade passou a atribuir aos aposentados, isto é, aos indivíduos idosos, o rótulo de improdutivos e inativos.

Na visão de Schneider e Irigaray (2008) ao mesmo tempo em que a sociedade potencializa a longevidade, nega aos velhos o seu valor e importância social. Vive-se em uma sociedade de consumo, onde apenas o novo pode ter valor, ao contrário, não há produção e acumulação de capital. Portanto, o velho passa a ser ultrapassado, descartado, "fora de moda". Assim sendo, diante dessa dura realidade, observa-se cada vez mais idosos abandonados em abrigos, asilos e casas de repouso, visto que a família não dispõe de tempo, recursos financeiros e, até paciência para cuidar dos mesmos.

O fato é que, a própria velhice e as doenças associadas a ela, tornam-se um grande fardo às famílias, que abandonam seus idosos à mercê da sorte. Em razão de viverem em épocas distintas, ou ainda por exibirem um ponto de vista diferente,

ou antiquado, muitos idosos são excluídos, e desprezados dentro de seus próprios lares (SCHNEIDER; IRIGARAY, 2008). E, infelizmente, existem muitos casos, em que são tratados com completa indiferença, chegando até mesmo a serem totalmente rejeitados pelos próprios filhos, que não prestam assistência, e se esquecem do dever solidário para com os pais (KARAM, 2011).

A aposentadoria, de acordo com José Roque Junges (2004) embora seja contemplada como um direito e uma garantia de inclusão social do idoso na sociedade brasileira, do ponto de vista econômico, não permite satisfatoriamente o atendimento de suas necessidades.

Se, numa situação abastada, a presença do idoso é um problema e motivo de preocupação, na família pobre de periferia o idoso é disputado, porque é um fator de ingresso de renda e em alguns casos o único sustento da família por meio da parca aposentadoria. Por outro lado, a mulher idosa exerce um papel importante no cuidado da casa e dos netos, enquanto os outros membros adultos trabalham fora. Nesse sentido o idoso pobre pode passar necessidade por ter uma aposentadoria insignificante, mas, por outro lado, sente-se valorizado e útil ao convívio familiar. Mas essa valorização pode também ser interesseira, engendrando relações patológicas de manipulação e aproveitamento em detrimento do bem estar do idoso (JUNGES, 2004, p. 124).

Deste modo, em decorrência do envelhecimento os papéis sociais se perdem, uma vez que geralmente os recursos financeiros já não atendem mais as suas necessidades, e sendo assim diminuem as relações interpessoais e na maior parte das vezes o idoso passa a viver isolado. Lamentavelmente na sociedade atual, o idoso é quase que totalmente ignorado no seio de sua família, e então de acordo com Tokunaga (2012, p. 50) “perde a posição de comando e decisão, ocorrem modificações no relacionamento pai e filho, a dependência cada vez maior das pessoas idosas e uma inversão de papéis”.

Os valores que a cultura atual favorece dificultam a vivência do processo de envelhecimento. Essa dificuldade leva a desenvolver sucedâneos e a criar tabus que eludem a realidade da senectude. Faz parte de uma velhice sadia a aceitação tranquila das deficiências e fraquezas inevitáveis que a longevidade impõe e a conseqüente reconciliação pacífica com a perspectiva da morte. Mas a cultura atual, movida pela utopia da saúde perfeita, não consegue oferecer recursos simbólicos que ajudem a essa integração sadia da ancianidade (JUNGES, 2004, p. 128).

Acerca disto, Goulard (2008) relata que nos últimos tempos em meio à vida privada, filhos, netos, sobrinhos, e demais familiares não se esforçam para atenuar o

destino de seus ascendentes idosos. Ainda Nunes e Santos (2014) comentam que a falta, ou até mesmo completa ausência de afeição para com os entes idosos vem ocorrendo constantemente nos lares brasileiros, pouco importando se há ou não algum grau de parentesco. Assim cotidianamente é possível constatar que o princípio da afetividade não rege mais a boa parte das famílias brasileiras quando se refere aos idosos nelas inseridos (BRAGA, 2011); e, quando rege, observa-se que ocorre apenas na fase infantil, quando desempenham o papel de babás.

[...] um idoso abandonado reluz o que há de mais sórdido em uma família, o total descaso e intrepidez para com aquele pioneiro, responsável pela própria fundação da família, o primeiro conquistador dos seus valores, cultura e patrimônio, sem dúvida o maior sinal de que o mundo beira a marginalidade e a falta de compreensão. Certamente a maior demonstração de que seus pares não foram capazes de retribuir, com a mesma dedicação e carinho, os mesmos cuidados que tiveram quando ao mundo vieram. Para estas pessoas o abandono caracteriza um crime (TEIXEIRA, 2012, p.65).

Acerca disto, Redante et al. (2005) comentam que apesar dos diversos esforços legislativos, ao se observar as relações intergeracionais, a realidade mostra que frequentemente muitos pais idosos são abandonados por seus próprios filhos. Estes deixam de prestar assistência material e, especialmente, assistência imaterial, ou seja, afetiva. Segundo Silva et al. (2014) como se não bastasse toda a série de agravantes físicos, que restringem a qualidade de vida dos idosos, muitas vezes não permitindo a estes uma existência confortável, tornou-se comum a sociedade, as famílias ou tribos abandonarem seus velhos à própria sorte, quase sempre em condições indignas de subsistência e pensões absurdamente insuficientes.

Ao perderem o afeto e carinho dos familiares, segundo um grande abalo emocional é sofrido pelo idoso, trazendo consequências graves para este, seja material, seja psicológica, gerando uma enorme tristeza, solidão, sensação de desamparo e, na maioria das vezes culminando no surgimento de diversas doenças que são agravadas pelo desafeto. Tais sentimentos segundo Karam (2011) acabam por diminuir-lhes os anos de vida, pois têm que se desvencilhar totalmente do mundo em que viviam e de seus laços afetivos. E se institucionalizados são forçados a iniciar uma nova fase da vida, com pessoas estranhas, costumes diferentes, cortando terminantemente suas raízes e tendo conseqüentemente que se readaptar.

Acerca disso, Junges (2004, p. 128) assevera que:

Num mundo sanitariamente perfeito, a velhice é transformada em doença que precisa ser debelada. Não existe lugar reconhecido para os idosos porque estes não correspondem ao ideal de pessoa em perfeitas condições. Eles são recolhidos nos asilos e clínicas, porque são um estorvo num mundo organizado para a produtividade. São escondidos do convívio porque estampam, no seu rosto, as rugas da velhice que incomodam o estereótipo cultural da eterna juventude.

O referido autor ainda, faz um desabafo:

A figura do idoso questiona a idealização atual do jovem, porque lembra inconscientemente a esse que ele será um dia o que o ancião é hoje. Essa lembrança é indecente para a cultura atual. Por isso é melhor esquecê-la e não falar dela. Nessa situação cultural, o idoso não tem um lugar nem um papel social reconhecidos (JUNGES, 2004, p. 128).

Portanto, percebe-se que infelizmente que ainda existe na sociedade brasileira uma ampla dificuldade em se enfrentar os paradigmas da velhice, o que se sobrepõe às considerações culturalmente postas. Assim, rejeitar a velhice revela-se como um preconceito dominante há muitos anos. Vera e Caldas (2004) salientam que num país como o Brasil, com um amplo contingente de pobres de todas as faixas etárias, com uma política de saúde caótica, com benefícios previdenciários insignificantes, com uma assistência social praticamente inativa e com intenso preconceito contra os idosos, fica fácil prever as inúmeras dificuldades que estes, especialmente os menos abastados, vivenciam.

A velhice é uma questão social, cultural e econômica, que gera incômodo e mal estar. Os idosos não são indivíduos em perfeitas condições, segundo a ideologia cultural vigente, que reconhece o ser humano como uma pessoa sem defeito algum, e com saúde perfeita como parâmetro de felicidade (KARAM, 2011). Por viverem em épocas distintas, ou exibirem um ponto de vista desigual, muitos são excluídos, desprezados em seus lares; e até rejeitados pelos filhos, e abandonados em abrigos. O crescimento da população idosa, torna necessária uma reflexão sobre os deveres do Estado, da sociedade e da família, para que sejam repartidas as responsabilidades entre os poderes públicos e privados (SIMÃO, 2016).

Posteriormente à Carta Magna de 1988, a afetividade ganhou cunho jurídico, gerando direitos e obrigações. Com isso, vem se exigindo o cumprimento do dever de afeto, surgindo a figura do abandono afetivo. Para Tavares e Angeluci (2009) o abandono familiar consiste na indiferença afetiva ou material dispensada ao descendente ou ascendente que carece de amparo, é, uma inadequação familiar ao

qual se imputa o ilícito de não comparecer aos atos da vida do outro. Segundo Silva et al. (2014) a afetividade independe de grau de sangue, e todo indivíduo precisa sentir-se amado. Ao instituir deveres aos filhos, a lei, não obriga amar, mas o dever imaterial, isto é, cuidar e proteger pais idosos, mesmo na ausência de laços afetivos.

Assim, surge o dever mútuo, entre ascendentes e descendentes, aplicando-se o princípio da solidariedade entre entes da família. Este princípio implica na consciência de deveres materiais, imateriais, como assistência física, e morais (afeto, carinho, atenção). Embora os filhos tenham obrigação em prestar o devido cuidado aos pais idosos, respeito e afeto independem de jurisdição, pois é dever moral. É imprescindível salientar que, a Carta Magna, prevê o dever da família e dos filhos ampararem os pais na velhice, não apenas com alimentos, mas condições de vida digna; e no não cumprimento, compete ao Estado, garantir a compensação pelo descaso sofrido, por meio de ações indenizatórias (TOALDO; MACHADO, 2012).

No entanto, este dever ainda não é respeitado, e na sociedade há muitos idosos negligenciados, abandonados, causando-lhes vários transtornos (CENEVIVA, 2004). O ordenamento jurídico não faz referência quanto ao dano e obrigações de indenizar nesses casos, mas os idosos têm assegurados seus direitos de personalidade (honra, liberdade, imagem, moral, etc), e quando afrontados deve haver punição (CARVALHO; CAMILO, 2011). Assim, na esfera civil, e penal, o abandono afetivo a pessoa idosa é condenável, sendo que o dever de atenção ao idoso existe, não apenas por laços consanguíneos ou obrigações financeiras, mas por apreço e reconhecimento, isto é, pelo afeto, valor deste afeto, e amor.

2.2 PRERROGATIVAS JURÍDICAS DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Historicamente, acredita-se que o abandono ao idoso foi desencadeado e difundiu-se em maior proporção após a Revolução Industrial, quando o ser humano passou a ser valorizado por sua produtividade, a qual para um idoso é quase inexistente em virtude das limitações decorrentes do avanço da idade (CARVALHO; CAMILO, 2011). Devido à constante busca por enriquecimento, aumento da carga de trabalho, culto à beleza, e diante dos recursos tecnológicos; a família da pós-modernidade é marcada pela perda dos laços afetivos entre seus membros; fazendo com que o individualismo ganhe raízes e colocando-as num ciclo de problemas emocionais e sociais (KARAM, 2011).

As discussões acerca do abandono afetivo inverso são consideradas de grande relevância, e trata-se de um tema bastante polêmico. No Poder Judiciário, a cada dia mais são propostas ações indenizatórias a idosos em decorrência do sofrimento vivido por negligência afetiva causada pelos filhos, ou por familiares. Ninguém pode ser obrigado a amar, pois esse é também um direito da personalidade de quem exerce esse sentimento. No entanto, a falta de cuidado e a negligência para com o idoso deve ser punida, haja vista que, se deve considerar a vulnerabilidade de tais indivíduos, e em consequência o desrespeito a sua dignidade; sendo necessário amparo jurídico.

Nesse sentido, Redante et al. (2005, p. 159) vem afirmar que:

A família constitui o principal sistema de suporte do idoso, apesar das dificuldades vivenciadas na contemporaneidade. Assim, nos casos de vulnerabilidade do sistema familiar do idoso e do sistema formal, ou de abandono do idoso por ambos a principal consequência é a exclusão do geronto, de sua coletividade, para “depositá-lo” num asilo, com sérios efeitos negativos sobre sua qualidade de vida.

Neste contexto, a obrigação dos filhos em relação aos pais idosos, diante dos preceitos legais é cogente. Não havendo o cumprimento destas obrigações há a responsabilização civil, e cabendo indenização por abandono; não como forma de se comprar carinho e amor, mas de modo punitivo. A intenção de punir advém como impedimento à negligência no exercício da obrigação de se prestar os devidos cuidados ao idoso. Neste sentido, observa-se que nos últimos tempos a tendência é de que não se deixe nenhuma vítima de dano sem reparação (SANTOS, 2009). Isso reflete diretamente no instituto da responsabilidade civil, pois tem proporcionado grande expansão dos danos suscetíveis de indenização.

Não adianta ter as melhores condições físicas de cama, comida e remédios se o idoso fica isolado e marginalizado, sofrendo de solidão e inutilidade, não se sentindo valorizado. Por isso é importante a presença afetiva de pessoas, principalmente familiares, impedindo que o processo de envelhecimento desenvolva tendências ao isolamento narcísico e ao enclausuramento (JUNGES, 2004, p.137).

Sobre o sentimento de solidão que o idoso experimenta a ser abandonado afetivamente, pode-se afirmar:

A pessoa que foi esquecida encontra-se numa situação de abandono que traz consigo um sentimento de desamparado, solidão, exclusão. Esse estado emocional advém não só do fato de a pessoa estar afastada

fisicamente da família ou das pessoas de convívio próximo, senão o de estar privada de relacionamentos que gostaria de ter. Os vínculos anteriormente estabelecidos foram interrompidos, privando o idoso das suas realizações de afeto, o que leva a experiência de solidão pelos isolamentos social e emocional (CORTELETTI, 2010, p. 39).

No abandono afetivo, existe uma discordância doutrinária quanto à obrigatoriedade do dever imaterial. Na lei há obrigações imateriais dos filhos em relação aos pais idosos, como convívio familiar e cuidados. No entanto, vários juízes defendem que não há como exercer tais deveres, sem afeto. Na visão de Braga (2011), em tese, os incapazes⁶ não seriam obrigados a reparar o dano causado a outros. Frente ao exposto, Tavares e Angelucci (2009) salientam que a dor por falta do amor é constante nos atos do ser humano e necessitam de indenização, como meio de penalizar a negligência, o descaso, o desamor, devendo ser medida conforme o caso, mesmo que sua configuração material seja simbólica.

2.2.1 Conceitos e Aspectos da Responsabilidade Civil

O conceito de responsabilidade, em reparar o dano injustamente causado, por ser próprio da natureza humana, sempre existiu. Entretanto a forma de reparação deste dano, é que foi se transformando ao longo do tempo, passando desta forma por processos evolutivos. A expressão "responsabilidade" sobrevém do verbo latino "*respondere*", que indica o fato de alguém tenha se constituído garantidor de alguma coisa (NUNES e SANTOS, 2014). E assim a responsabilidade transmite a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano.

Na visão de Silva (2012) a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica, renovada constantemente, e a cada momento, surgem novas teses jurídicas a fim de atender às necessidades sociais; tratando-se ainda do instituto de direito, com maior desenvolvimento nos últimos 100 anos. Nesse sentido, Silva (2014) esclarece que no entendimento da doutrina clássica, a responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado

⁶ O Código Civil abraçou a teoria da responsabilidade mitigada e subsidiária dos incapazes, estabelecendo que pelos atos dos incapazes respondem, o encarregado de sua guarda. O incapaz responderá quando seus responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios para isso (nesse caso, a indenização cabível não poderá desprover o incapaz e os de que dele dependem do necessário para sua sobrevivência).

por conduta que viole um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*⁷) implícito ou expreso na lei.

Assim, de forma sucinta, é possível inferir que a responsabilidade civil trata da obrigação que uma pessoa tem em indenizar outro por determinado dano causado; e este dano pode ser causado pela própria pessoa ou sobrevividos de terceiros que dela dependem. É pertinente destacar também, que no âmbito jurídico a responsabilidade civil, é diferenciada-se da responsabilidade moral ou religiosa, pois estas atuam somente na esfera individual de cada indivíduo, assim não causando reflexos a outros que possam estar passíveis de intervenção judicial.

A responsabilidade civil, visa a aplicar medidas de reparação a um dano patrimonial ou moral causado a outro, advindo de uma responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, cuja distinção está na conduta do causador do dano. Se, subjetiva trata do dano causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de alguém por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda. Assim baseia-se na teoria da culpa, e, para que haja o dever de indenizar é necessário o elemento culpa. Se, objetiva prescinde da culpa, ou seja, o elemento culpa não é fundamental para que surja a obrigação de indenizar. A teoria do risco é base, e o dano deve ser reparado pelo autor, independente de ter agido com culpa.

2.2.2. Requisitos da Responsabilidade Civil.

As cláusulas gerais da Responsabilidade Civil subjetiva estão previstas no Código Civil de 2002, por meio do Art. 186⁸ c/c com o Art. 927⁹. Assim, conforme explica Silva (2014) com base nesses artigos se conclui que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia cause dano a outro, isto é, cometa um ato ilícito¹⁰; fica, portanto, obrigado a repará-lo. De acordo com Oliveira (2014), para atender da complexidade da responsabilidade civil, a doutrina mais clássica, fundamenta-se no tripé: culpa, dano e nexa causal. Ou seja, para obter indenização,

⁷ Princípio segundo o qual a ninguém é facultado causar prejuízo a outrem.

⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

¹⁰ Por ato ilícito entende-se aquele praticado em detrimento de um dever legal ou contratual e que ocasione danos a outrem, de modo a provocar a repulsa do ordenamento jurídico, obrigando o ofensor a reparar todos os prejuízos causados (SANTOS, 2008).

o indivíduo vítima de um dano, precisa comprovar a culpa do ofensor e nexos causal entre a conduta daquele e o dano.

Sendo assim, constata-se que o ato ilícito é caracterizado por dois pressupostos: a imputabilidade do agente e a culpa. Sendo imputável o agente capaz de responder por conduta contrária ao dever. Segundo Oliveira (2014), em tese, os incapazes¹¹ não seriam obrigados a reparar o dano que causassem a outra pessoa. A culpa é então o segundo pressuposto. Conforme explica Santos (2008), a noção jurídica de culpa é dada em seu sentido amplo, sendo assim abordada tanto como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional (dolo); ou ainda de omissão de diligência ou cautela.

Deste modo entende-se por dolo a violação intencional do dever jurídico, isto é, com o propósito de causar dano a outrem. E por culpa em sentido estrito, entende-se a inobservância de uma norma de conduta, seja por negligência, imprudência ou imperícia, sem qualquer deliberação de violar em dever jurídico. Cabe salientar, conforme Silva (2012) destaca que a denominação jurídica de culpa teve certa evolução, assim surgindo a chamada “concepção normativa de culpa”, a qual passou a ser entendida como “o erro de conduta”, portanto aquele que age fora dos padrões de conduta esperados, age com culpa.

Para verificar se houve culpa ou não, deve-se comparar a conduta do agente causador do dano com a conduta que teria adotado um homem-padrão¹². Isto é, utiliza-se como base um molde esperado de comportamento, e então o compara com o comportamento do agente causador do dano, medindo-se deste modo se esse agiu com culpa ou não. Silva (2014) cita duas tendências jurisprudenciais e doutrinárias desenvolvidas nesse contexto. A primeira relacionada a classificação dos níveis¹³ de culpa na hora de fixar a indenização. A segunda, está ligada à prática

¹¹ Todavia, o Código Civil abraçou a teoria da responsabilidade mitigada e subsidiária dos incapazes. Essa teoria estabelece que pelos atos dos incapazes respondem, primeiramente, a pessoa encarregada de sua guarda. Subsidiariamente, incapaz responderá quando as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes para tanto (ainda nessa hipótese, a indenização cabível não poderá desprover o incapaz e os de que dele dependem do necessário para sua sobrevivência).

¹² Indivíduo hipoteticamente com um padrão ideal de conduta.

¹³ De acordo com o Código Civil de 2002, a culpa é determinada quanto a sua intensidade, e sendo assim classificada como: 1. Grave: quando a violação do dever de cuidado é manifesta e, portanto, imprópria ao comum dos homens. Doutrinariamente, sustenta-se que ao dolo se equipara. Foi muito invocada nos casos de acidente automobilístico. 2. Leve: intermediária, é aquela em que o dano poderia ter sido evitado, se tivesse agido o autor com atenção ordinária, comum ao homem médio. 3. Levíssima: consiste em conduta provocadora de um dano que só poderia ser evitado com atenção

de admitir a inversão ao ônus da prova, nos casos onde se entende que a obtenção da reparação pela vítima, seria difícil, caso tivesse que provar o nexo causal.

No que tange o abandono afetivo, há uma divergência doutrinária quanto à obrigatoriedade do dever imaterial. A lei prevê obrigações imateriais dos filhos em relação os pais idosos, como convívio familiar e cuidados. Vários magistrados defendem que não há como exercer tais deveres, se não há afetividade. Tavares e Angeluci (2010) destacam que a dor pelo não reconhecimento do amor é constante nos atos de nossa existência e necessitam de uma indenização, como forma de penalizar a negligência, o descaso, o desamor, e isto deve ser medida de caso para caso, ainda que sua configuração material seja *pro forma*¹⁴, simbólica.

Na ótica de Carvalho (2018) a pessoa idosa deve ser vista como alguém em situação especial, em razão de sua vulnerabilidade, e que necessita de cuidados compatíveis com sua realidade, considerando as diversas situações, e devendo as violações aos seus direitos serem combatidas de modo mais severo em relação às pessoas não enquadradas como vulneráveis. Frente ao exposto, sentimentos como afeto e carinho são indispensáveis ao desenvolvimento sadio de toda e qualquer pessoa, e assim despontam nos casos concretos apresentados ao Judiciário ações indenizatórias em que os “abandonados” ou “desamparados” sustentam a chamada “teoria do desamor”.

extraordinária, exigindo-se especial habilidade ou conhecimento do agente. Geralmente, exterioriza-se por intermédio de um comportamento imperito. (KARAM, 2011).

¹⁴ Por pura formalidade.

3. O DANO MORAL EM CONSEQUENCIA DO ABANDONO AFETIVO PRATICADO POR FAMILIARES DO IDOSO

Verifica-se que a inclusão da pessoa idosa na sociedade deveria ser feita principalmente pelos seus familiares, já que praticamente dedicou-se aos seus durante a vida toda. Todavia, não é o que ocorre na realidade, a pessoa idosa é esquecida e isolada, é um retrato vergonhoso do cenário brasileiro. Não há previsão legal, no Estatuto do Idoso, quanto à possibilidade de indenização por danos morais em caso de abandono afetivo por seus familiares. Entretanto, a Carta Magna brasileira assegura em seu art. 1º o direito à dignidade humana, e deste modo, aquele que abandona o idoso infringe este princípio em virtude da ilicitude do ato.

A consagração da dignidade humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, inaugurou uma nova era no ordenamento jurídico, marcada pelo reconhecimento da pessoa humana. Desta forma, de acordo com Silva (2014) superando-se a acirrada controvérsia doutrinária, até então existente, sobre a (ir)reparabilidade do dano exclusivamente moral. Para Dias (2007) a indenização por dano afetivo é presumível, pois poderá converter-se em instrumento de extraordinária relevância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo inclusive desempenhar um papel pedagógico em meio às relações existentes entre as famílias.

Yussef Cahali (2011, p. 235), assevera que o abandono afetivo, deriva de uma conduta lesiva aos direitos do ser humano, e:

Atualmente vem se acentuando especial relevo aos aspectos dolorosos, à ser: dor e ao sofrimento subjetivamente padecido pelo ofendido, onde o Direito tem identificado o dano moral especialmente nos efeitos dolorosos da lesão causada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal, na dor-sentimento, nos seus reflexos de ordem psíquica e no próprio esquema da vida, com alterações substanciais nas relações do cotidiano e no relacionamento social. Neste contexto o que se busca é a valoração do ser humano na plenitude de sua existência físico-espiritual, do ser humano dotado de sentimento e de autoestima, do ser humano como inacabado que anseia a sua progressiva interação nas relações de vida em sociedade.

Nesse contexto, Nunes e Santos (2014) comentam que em julho de 2013, passou a vigorar na China uma lei¹⁵ que regulamenta a visita frequente e obrigatória

¹⁵ Lei de Proteção dos Direitos e Interesses dos Idosos (*“Law of Protection of Rights and Interests of the Aged”*), que visa desconstituir qualquer hipótese de abandono afetivo (NUNES E SANTOS, 2014).

aos pais; desta forma institucionalizando uma das mais antigas tradições chinesas: a de prestação de cuidados filiais aos pais idosos, considerados vulneráveis e dignos de proteção integral. Segundo os autores, o legislador chinês, entende que o afeto desempenha um papel fundamental na vida psíquica do ser humano, especialmente em relação aos idosos, visto que são uma população mais vulnerável, e portanto, demandam de mais atenção e afeto, sendo ainda que este último, é o que tem influência direta na saúde física e mental desses indivíduos.

3.1. O DANO MORAL NA CONJUNTURA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Mesmo após a Constituição de 1988, outros novos diplomas legais surgiram como forma de satisfazer as matérias relativas à responsabilização civil pelo dano moral. Isto demonstra que corriqueiramente haverá uma atualização interpretativa dos textos legislativos, visando uma adequação às necessidades criadas pelo progresso da sociedade. O dano moral não é decorrente da natureza do direito, bem ou interesse lesado, sobretudo do efeito da referida lesão, do seu caráter, bem como da repercussão sobre o lesado (SANTOS, 2009). São atingidos os sentimentos da vítima, a sua vida, sua honra, sua imagem e seu reconhecimento social, assim como sua integridade física e psíquica (TOALDO; MACHADO, 2012).

Deste modo, o dano moral incide contra uma determinada pessoa, atingindo o que ela é em sua profundidade e, em sua essência, uma vez que, se trata de um dano pessoal, impossibilitado de reposição, e sendo monetariamente imensurável, pois dinheiro não tira a dor, podendo somente amenizá-la. Nesse sentido, não há como se expor um rol das possíveis formas em que o dano moral possa ocorrer. No entanto, a própria Constituição Federal, estabelece em seu Art. 5º, incisos V e X, a previsão de indenização por dano moral ou material e por violação de certos direitos, como se pode constatar:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

V - e assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Como antes explanado, o Código Civil em seus artigos 186 e 187¹⁶ dispõem a respeito da violação de direitos e do dano causado por ato ilícito, estabelecendo também que por consequência desse ato ficará obrigado a repará-lo, de acordo com o Art. 927. Sendo assim, como qualquer bem material é objeto de proteção pelo ordenamento jurídico; o patrimônio pessoal, subjetivo, psicológico e moral do sujeito também devem ser protegidos. Afinal, segundo Lago (2012) uma pessoa também é titular dos direitos relativos à sua esfera moral, pois estes são inerentes a sua condição humana, e possuem tutela constitucional e infraconstitucional.

Portanto, se a ofensa que atinge o âmbito subjetivo a ponto de causar danos deve ser indenizada, mesmo que havendo dificuldade de quantificá-la. Nesse sentido, Lago (2012) infere que por tratar-se de dano a patrimônio moral, incomensurável e de impossível conversão pecuniária, cabe o questionamento acerca da indenização cabível. Considerando-se a proteção do idoso com base na sua vulnerabilidade e pela sua hipossuficiência, a legislação brasileira dispensou especial atenção por meio da Lei nº 10.741/2003. Os direitos do idoso são ainda tema de muitas discussões, devendo-se atentar para a extensão do envelhecimento e também para as políticas públicas, com o fim de suprir suas necessidades.

O Direito tem a finalidade de ordenar a convivência social. E na medida em que os indivíduos tornam-se mais frágeis, como é o caso do idoso, lança-se mão de institutos jurídicos para que estes possam gozar de sua cidadania, e para alcançar metas de paz e harmonia social; e o instituto da Responsabilidade Civil, é um exemplo marcante dessa transformação (TOALDO; MACHADO, 2012). A responsabilidade civil no direito de família foi sempre vista com cautela, e aplicar os princípios da reparação civil, na esfera familiar ainda gera controvérsias. Entretanto não existem motivos plausíveis que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares.

Acerca disto, Lima (2013, p. 16) discorre que “seria um erro se pensássemos que a família está em um plano imune aos princípios da reparação civil”. Partindo-se destes pressupostos, de fato, não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do direito de família. Entretanto, como anteriormente explicitado, embora a reparação civil não esteja prevista no Estatuto

¹⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

do Idoso, o ordenamento jurídico brasileiro entende que a garantia de uma compensação legal pelo desgosto, pelo sofrimento ou humilhação deste, é representada uma sanção ao responsável.

3.1.1. Elementos necessários para caracterização do dano moral

Para que se possa desvendar a ideia de indenização por abandono afetivo, faz-se necessário enfrentar algumas questões. Pois, por tratar-se de algo imaterial, a prova do dano moral apresenta uma temática bastante controversa, e deste modo não pode ser feita os mesmos moldes utilizados para a constatação do dano material. A dificuldade enfrentada pelo magistrado é identificar as situações que se enquadram como ofensa por dano moral, pois a legislação prevê a possibilidade de reparação, mas não o define, e, principalmente, como quantificar a reparação (indenização) em favor daquele que teve o seu direito violado (SANTOS, 2008). E diante disso, questiona-se: como reconhecer a existência de danos morais?

Então, para que o dano seja indenizável é necessária à existência de alguns requisitos. Primeiramente é preciso que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; sendo também necessário compreender os tipos de danos e como são classificados. Assim, o dano direto, refere-se quando atinge diretamente o bem jurídico extrapatrimonial, como o nome, a imagem. E dano indireto, quando decorre de um dano patrimonial, o qual atinge um bem extrapatrimonial; como por exemplo, o furto de um objeto de família, que nesse caso, tem enorme valor afetivo (KARAM, 2011).

O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de forma que se houver prova da ofensa, logo está comprovado o dano moral. Assim, não se prova o dano, e sim o fato que causou o dano; como explicam Toaldo e Machado (2012). Portanto, não adianta a vítima simplesmente afirmar o dano sofrido, mas sim deve comprovar um resultado danoso do ato ocorrido, como humilhação, pânico, medo, angústia, dor, dentre outros. Nesse sentido, trata-se de uma situação um tanto complicada determinar que a própria vítima faça a comprovação de sua dor, tristeza ou humilhação, por meio de documentos periciais. Lago (2012) comenta que se, frequentemente, nem mesmo a própria vítima tem condições para avaliar o dano sofrido, o que se dirá de terceiros que a julgarão.

No ordenamento jurídico brasileiro ainda não existe um critério de tarifação para estipular as indenizações. Da mesma forma, no Direito de Família, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar e/ou compensar (TOALDO; MACHADO, 2012). O Art. 944 do Código Civil determina que “a indenização se mede pela extensão do dano” (BRASIL, 2002). Deste modo, esta medida deverá ser julgada por meio da ótica do juiz, de acordo com cada caso, observando-se suas peculiaridades e repercussão econômica, a qual não deve ser tão grande a ponto de se transformar numa forma de enriquecimento e nem tão mínimo que se torne inexpressivo.

Neste ponto, o legislador trouxe uma inovação, ao aduzir no parágrafo único do artigo supracitado que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (BRASIL, 2002). A lei possibilita, ao magistrado, graduar a indenização se houver excessiva desproporção entre o dano causado e a gravidade da culpa. Portanto, o abandono afetivo dos pais idosos pelos filhos, gera o dever de indenizar com caráter punitivo, compensatório e pedagógico. É a punição por deixar de cumprir dever legal. É compensatória da privação do convívio familiar; é pedagógico pois visa desestimular a reiteração no descumprimento da obrigação pelos filhos (TEIXEIRA, 2012).

Acima de tudo o caráter duplo na reparação econômica do dano moral tende a prevalecer, ou seja, o caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Assim, o reparo pelo dano moral passa a ser uma espécie de conforto ao ofendido, especialmente se a ofensa teve grave repercussão, e desta forma justificando uma satisfação pecuniária para o lesado. Por outro lado, para o ofensor além da função protetiva e punitiva tem também uma função inibitória, a qual se pode chamar de preventiva, que consiste na própria natureza da pena tanto na área cível quanto na penal. Em suma o ressarcimento do dano moral é uma forma a atenuar o sofrimento ocorrido e repreender o lesador, desestimulando seus atos.

3.1.2. Parâmetros e limites para indenização por dano moral

O legislador brasileiro elegeu o sistema aberto, também denominado não tarifado, ou seja, compete ao juiz a fixação da indenização por danos morais. Portanto, constata-se que quantificar o dano moral tornou-se uma é fonte inexaurível de discussões, e de grandes controvérsias. No Brasil, de acordo com Silva (2014),

ao contrário de muitos outros países, não se estabelece limites máximos ou mínimos para a indenização, o que evidencia a superioridade do sistema brasileiro em termos de eficiência, visto que os sistemas tarifados quase sempre não possibilitam a plena satisfação ao lesado.

Acerca disto, Toaldo e Machado (2012, p.01) descrevem que nos últimos tempos são frequentes as polêmicas e os diversos comentários por parte de magistrados, advogados e estudiosos do direito sobre “a indústria do dano moral, ou das loterias indenizatórias, assim como os inconformismos atinentes à sua fixação”. Não há uma “fórmula” para se “calcular” o dano moral, até porque, na realidade este não se indeniza, apenas se compensa já que; pois a rigor, ele inexistente. Assim, deve existir uma análise minuciosa para a fixação do *quantum*¹⁷ dos diversos fatores objetivos e subjetivos, os quais proporcionam diferentes elementos e circunstâncias, impedindo assim a possibilidade de se alcançar exatidão em qualquer procedimento.

Outrossim, conforme infere Silva (2014), para se fixar o *quantum* indenizatório devem ser considerados os aspectos relativos a angústia e o sofrimento da vítima, de forma que possa ser “consolidada” pelos sofrimentos decorrentes da injusta agressão, bem como mostrar também à sociedade que tal comportamento maléfico é inadmissível perante a justiça.

Deste modo o próprio Superior Tribunal de Justiça¹⁸ interpreta que:

O valor por dano moral sujeita-se ao controle por via de recurso especial e deve ser reduzido quando for arbitrado fora dos parâmetros fixados por esta corte em casos semelhantes. Além disso, esse mesmo Tribunal sustenta que pode elevar ou reduzir o valor fixado à título de dano moral, quando ele se mostrar exagerado ou irrisório.

Toaldo e Machado (2012) ainda inferem que são usados parâmetros para determinar as quantias, assim como nos casos considerados irrisórios ou exagerados, com a finalidade de ilustrar de forma genérica os padrões de razoabilidade e comedimento empregados por tal corte. A capacidade econômica do ofensor e do ofendido deve ser levada em conta pelo julgador, pois ela norteará a possibilidade do cumprimento da sentença, devido ao fato de que a condenação do ofensor de baixa situação econômica em pagar uma indenização milionária de nada valerá, pois obviamente este não terá como pagar o referido valor.

¹⁷ Quantia (em pecúnia pedido em condenação).

¹⁸ DANO Moral: Quantificação pelo STJ. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, a. 7, n. 37, set./out. 2005. p. 148.

E o mesmo deve ser levado em conta caso o ofensor tenha uma situação abastada e for condenado a pagar uma indenização simbólica, com intuito apenas de não deixá-lo impune perante a sociedade. Neste caso não há punição ao ofensor, e sim o estimula a cometer o ato ofensivo novamente, uma vez que o mesmo constata a irrelevância econômica imposta diante de seu patrimônio. Assim, o magistrado, deve se utilizar dos princípios da equidade¹⁹ e de justiça, considerar as condições do autor e do réu, e a potencialidade da ofensa, sua constância e seus reflexos, tendo o devido cuidado de não fixar valores insignificantes que não sirvam para desestimular os métodos ofensivos, perdendo o *quantum* sua função educativa.

A dificuldade para quantificar a indenização por danos morais de forma satisfatória existe até os dias atuais, por todas as razões expostas. Nesta perspectiva, para fixar o quantum indenizatório são estabelecidos critérios de modo aproximado, o que consiste em avaliar de forma isenta e criteriosa, as situações do evento, o grau da culpa, a constância do sofrimento, as partes afetadas psicologicamente, as condições do ofensor e do ofendido, além da dimensão da ofensa. No Direito de Família, essa responsabilidade é sempre cautelosa, e aplicar os princípios da reparação civil sempre gera polêmica, porém, não há motivos que a impeça nas relações familiares.

Enfim, independente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado (STOCO, 2007, p. 152).

Sendo assim, à medida que tais sujeitos se tornam mais frágeis, se lançam mão de instrumentos jurídicos para que gozem de sua cidadania, e para alcançar a paz e harmonia social; tem-se o instituto da Responsabilidade Civil (TOALDO; MACHADO, 2012). Diante disso, seria um grande erro pensar que a família se encontra isenta dos princípios da reparação civil (SANTOS, 2008). Constata-se, que de fato, não há razões que impeçam indenizações por danos materiais ou morais no Direito da Família, e, mesmo que o Estatuto do Idoso não preveja a reparação civil,

¹⁹ A equidade consiste na: “disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um”; e se trata do maior instrumento do qual poderá o juiz se valer para a solução do caso concreto, principalmente dos que versam sobre danos morais, pois ela deve se assentar sobre princípios imutáveis de justiça, e como a verdade, é imutável e universal (SILVA et al. 2014).

a legislação brasileira entende que há necessidade de compensação legal pelo descaso e sofrimento deste, por meio de sanção ao responsável.

3.2 POSICIONAMENTOS DO JUDICIÁRIO

Cabe destacar que os tribunais vêm utilizando como analogia os casos de Abandono Afetivo Parental, como parâmetro para tais decisões, haja vista que ordenamento jurídico não traz o Abandono Afetivo Inverso como um fato típico, ilícito e culpável. Diante da explanação acerca da referida temática, se buscará realizar uma breve análise das demandas ao Poder Judiciário voltadas ao Abandono Afetivo na modalidade inversa.

Nesta senda, menciona-se o julgamento da apelação nº 0014079-45.2009.8.26.0009, realizada pelo Relator Eduardo Sá Pinto Sanderville originária da Comarca de São Paulo, levada à análise em setembro de 2014.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, onde o irmão de um idoso buscava condenação dos sobrinhos, a arcarem com a responsabilidade de cuidar do pai, de modo que, mantivessem os devidos cuidados do idoso. Confirmou-se a legitimidade ativa da ação, pois, cabia ao irmão do idoso, defender os seus direitos. O Art. 4º, § 1º, do Estatuto do Idoso e em consonância com o Art. 230 da Constituição, segundo Dias (2014, 483) “o conteúdo abrange do princípio da proteção integral, que impõe a família garantir, com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos do idoso, confere legitimidade a todos os parentes para representá-lo e defende-lo em juízo”.

No julgamento da referida apelação, Eduardo Sanderville, descreve que a pretensão do autor é verossímil, visto que, o mesmo compreendeu que à família é incumbido o dever de cuidado, como princípio jurídico e um dever objetivo, sendo este, imposto pelo texto constitucional. Para tanto, como forma de argumentação, o mencionado relator remeteu-se ao REsp. 1.159.242, uma vez que, o mesmo entendeu que “somente ao se definir o cuidado e a solidariedade como obrigações legais (mensuráveis), e não manifestações de afeto ou amor (valores intangíveis), é que se viabiliza a efetividade da proteção integral” (BRASIL, 2014, p. 1).

Do mesmo modo, refere-se a ementa a seguir, proferida em julgamento que o Relator Sanderville, também teve participação, e que não difere do entendimento aplicado à decisão antes mencionada:

TUTELA ANTECIPADA. ALIMENTOS E CUIDADOS COM MÃE IDOSA. Pretensão de que as filhas se revezem nos cuidados com a agravante. Fixação de alimentos provisórios, mas negativa de conceder a tutela para a obrigação de prestar cuidados, sob a falsa premissa da impossibilidade jurídica do pedido. Violação ao que dispõem os artigos 229 da Constituição Federal e 3º do Estatuto do Idoso. Distinção entre os conceitos de afeto e de cuidado. Dever jurídico de cuidado aos familiares idosos. Prova inconcussa de que a autora é idosa, cadeirante e necessita de diversos tipos de cuidados, que são prestados exclusivamente por uma das suas seis filhas. Possibilidade de determinar um sistema de revezamento, por meio do qual cada filha, alternadamente, deve visitar e cuidar da genitora nos finais de semana. Incidência de multa a cada ato de violação ao preceito. Recurso parcialmente provido”. (Agravo de Instrumento nº 0230282-23.2012.8.26.0000/ Campinas, julgado em: 06/06/2013).

O Agravo de Instrumento supracitado, refere-se a um caso no qual a mãe idosa e bastante debilitada devido a vários problemas de saúde, embora tenha dado a luz, a seis filhas, somente uma deles proporcionava os devidos cuidados e auxílio a mesma, configurando por parte das demais filhas, violação ao disposto no Art. 229, da Constituição Federal, e ao Art. 3º, do Estatuto do Idoso. Neste caso, para além do dever alimentar, o juiz determinou que se estabelecesse, entre as filhas, um sistema de revezamento, para que todas cuidassem da genitora aos finais de semana, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento (SIMÃO, 2016).

Recentemente, foi noticiado demanda de abandono afetivo e moral de idoso, no Tribunal de Justiça do Acre. A sentença da Vara Cível da Comarca de Brasileia, deliberou que “ao demonstrar ingratidão, despreço ou ausência de sentimento afetivo para com o de cujus, submetendo-se ao desamparo e solidão” (ACRE, 2018). A filha teria direito a 50% da herança do pai, sendo a outra parte destinada ao Lar de idosos onde este, estava quando faleceu. O juiz reconheceu também que a filha não mantinha contato e, apesar da alegação da paternidade de ter sido reconhecida recentemente, demonstrou desinteresse em cuidar do pai, que em idade avançada, sucumbiu dificuldades e faleceu na instituição (KÄFER, 2018).

Frente ao exposto, o então, denominado Abandono Afetivo Inverso, não tem qualquer relação com materialismo, e encontra-se disposto no Estatuto do Idoso, como uma violação do direito de cuidado para com os genitores idosos; e que mesmo que em passos lentos vem ocorrendo nos tribunais brasileiros. Tal responsabilização é apenas um reflexo de uma norma que objetiva a proteção de tais direitos, e um mecanismo de defesa para os idosos, que vislumbra na indenização pecuniária uma forma de prevenir tal abuso e abandono, onde mesmo

que inexistia o direito de se cobrar o amor, que ao menos se possa assegurar o dever de cuidado.

Nesse panorama, o Estatuto do Idoso tem como propósito assegurar uma maior concretude à Constituição Federal onde se tutela os direitos da pessoa idosa, e deste modo se busca evitar que a falta de uma norma específica sobre tal tema, esvaziasse seu conteúdo. E, como visto, as ações envolvendo o abandono afetivo inverso são juridicamente possíveis, e plenamente cabíveis; merecendo, portanto, total atenção por parte do Poder Judiciário. No entanto, no território brasileiro, mesmo diante de uma considerável demanda de processos a respeito de tal matéria, os pareceres judiciais com um posicionamento favorável a tal pedido, infelizmente ainda se mostram escassos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, surgiram diversos serviços voltados aos idosos, como as casas de abrigo, os centros de referência multiprofissionais e as instituições próprias para denúncias da violência aos idosos. A entrada de idosos nesses locais evidencia a fragilidade de seus vínculos familiares ou muitas vezes sua inexistência. Assim, o abandono afetivo está vinculado ao lado psicológico e afetivo do indivíduo; e se está diante de um dano imaterial, isto é, um dano que não se pode mensurar ou avaliar visando finalidade econômica, visto que afeta de forma direta o psicológico da vítima, cabendo, portanto, a possibilidade de indenização por danos morais, como consequência.

O abandono afetivo é uma matéria polêmica, e para alcançar uma solução os magistrados enfrentam um dos problemas mais instigantes frente à responsabilidade civil, isto é, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre os ocorrem habitualmente, são passíveis de reparação pecuniária. Isto se deve porque a noção do que seja dano é permanentemente modificada com a dinâmica social. O descaso e o desprezo da família, sobretudo dos filhos para com os idosos é considerado grave abandono moral, e que necessita de rigorosa repreensão por parte do Poder Judiciário, para que se conserve não a obrigação de amar, pois esta não se impõe, mas sim a responsabilização pelo descumprimento do dever de cuidar.

Negar amparo afetivo, moral e psíquico, acarreta danos à personalidade do idoso, e constrangimento de valores importantes ao indivíduo, como dignidade, honra, moral, reputação social. A omissão dos filhos gera aflição, dor, sofrimento e angústia, podendo até mesmo contribuir para o agravamento de doenças e, para a morte. Sendo assim, pautando-se no princípio da dignidade e da solidariedade familiar, constata-se que o descaso entre pais e filhos é abandono moral grave, é algo que merece punição e severa atuação do Poder Judiciário, para que haja responsabilidade diante do descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

O fato gerador da responsabilidade civil é o ato ilícito, ou seja, a violação de um dever jurídico, ocasionando dano a alguém, e causando, pois, um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Sendo assim, caso do abandono afetivo inverso, o ilícito, não é não amar e nem deixar de sentir afeto. O ilícito está em deixar de cumprir as obrigações imateriais de filho, ou como instituição sagrada da

família. Neste sentido, a prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade do idoso ofendido. Para alguns magistrados, simplesmente o fato de haver convivência entre familiares e idosos é, basicamente afetivo e, enriquecido com uma convivência saudável, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico.

A proteção social à pessoa idosa pode ser percebida, como de responsabilidade da família, considerando a lógica empreendida pelo Estado. Sobretudo há muita polêmica a respeito da possibilidade de responsabilização pelo abandono afetivo, se porventura este não pioraria o relacionamento e afastaria ainda mais o filho que não cumpriu sua função afetiva em relação ao pai, ou vice-versa. Desta forma, todos são responsáveis por garantir uma vida digna ao idoso: a família, a sociedade, o Estado e o próprio idoso. Ressaltando que a família, é a primeira a ser chamada a cuidar de seus idosos. E assim circunstâncias frequentemente chamadas como "fatos da vida", hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário.

Embora seja um tema amplamente discutido no direito, e com ações bastante recorrentes no Judiciário, ainda não existe uma legislação que possa regulamentar o descaso dos filhos com os pais idosos. A inexistência de uma norma específica é vista como consequência do desprezo e do desrespeito, assim como da indiferença filial; a essa parcela tão vulnerável da população, merecendo ser discutida pelos operadores de direito. Ainda que na primeira vista possa atrair certa resistência, àqueles que veem "a troca do afeto pela reparação pecuniária", não resta dúvidas acerca do estímulo que a simples possibilidade de eventual indenização pode exercer no espírito dos filhos, com relação aos seus deveres, e na conscientização da família para a valorização da pessoa após seu envelhecimento.

Lamentavelmente o Estatuto do Idoso por si só não fará milagres, precisa-se de uma política educativa de respeito, onde as conquistas alcançadas sejam realmente praticadas. Assim propiciando melhores condições de vida ao idoso, e reconhecimento pela sua colaboração social, de forma a ama-lo e respeita-lo não só por sua idade avançada, mas por sua sabedoria. Em suma, é necessário que o espaço do idoso seja reconsiderado, assim como o seu valor social, pois o Brasil está envelhecendo a cada dia e os valores se modificando. É imprescindível resgatar a figura do idoso, tanto na família como na sociedade, pois se acredita que a terceira idade tem muito a acrescentar para todos.

Por mais que o abandono afetivo não esteja expressamente elencado nos tipos penais, bem como no Estatuto do Idoso, deve ser aplicado, pois assim a família poderá ser advertida de tais condutas e até mesmo punida caso o faça. Para o idoso, a reparação servirá mais como uma maneira de possibilitar um maior conforto e aliviar suas dores psíquicas. Jamais deveria ser necessário recorrer a qualquer lei que seja; uma vez que, trata-se de uma obrigação moral, sendo assim, qualquer filho que realmente tenha caráter e sensibilidade deveria, fielmente, se encarregar do amparo de seus genitores, sem que o fosse imposto por meio da legislação

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC. **Juízo da Comarca de Brasileia responsabiliza herdeira por abandono moral e afetivo de idoso.** Rio Branco/AC, 2018. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/noticias/juizo-da-comarca-de-brasileia-responsabiliza-herdeira-por-abandono-moral-e-afetivo-de-idoso/>>. Acesso em: 05 Dez. 2020.

ARGOLO, Diêgo Edington; FURTADO, Natália Maria Reis Oliveira. Os direitos dos idosos no Brasil: uma investigação dos planos fático e legislativo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13217&revista_caderno=27>. Acesso em: 28 Abr. 2020.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade civil por abandono afetivo.** 2011. 76 p. Monografia (Especialização em Direito da Família). Universidade Estadual do Ceará – UECE. Fortaleza, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22 Mai. 2020.

_____. **Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm> Acesso em: 20 Mai. 2020.

_____. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 20 Mai. 2020.

_____. **Lei nº 10741, de 01 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em: 22 Mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP. **Apelação Cível: AC 0014079-45.2009.8.26.000.** Apelantes: Osmar Lopes; Dorival Lopes (representado). Apelados: Reinaldo Lopes; Osmar Lopes Junior; Reinaldo Lopes; Alberto Lopes e Shirley Lopes. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville. Data de Julgamento: 18/09/2014, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900323013/apelacao-civil-ac-140794520098260009-sp-0014079-4520098260009/inteiro-teor-900323014>> Acesso em: 03 Dez. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral.** 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, 832 p.

CALDAS, Célia Pereira. Envelhecimento com dependência: responsabilidades e demandas da família. **Cad. Saúde Pública**, v. 19, n. 3, Jun. 2003, p. 773-781.

Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2003000300009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 11 Mai. 2020.

CARVALHO, Marilza Simonetti de.; CAMILO, Andryelle Vanessa. Do abandono afetivo do idoso sob a perspectiva dos direitos da personalidade. In: VIII Encontro Internacional de Produção Científica da Cesumar. 2011. **Anais...** Maringá, PR: CESUMAR. 2011.

CENEVIVA, Walter. **Estatuto do idoso, constituição e código civil: A terceira idade nas alternativas da lei.** In: A Terceira Idade. ST-Gerência de Estudos e Programas da Terceira Idade. v. 15, n. 30, ed. maio, 2004, São Paulo: SESC-GETI, 2004.

CORTELETTI, Ivonne A.; CASARA, Miriam Bonho; HERÉDIA, Vânia Beatriz. (Orgs.). **Idoso Asilado: um estudo gerontológico.** 2ª Ed. Caxias do Sul: EDIPUCRS, 2010. 133 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOULART, Sheilla Teixeira. **A responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos.** 2008. 75 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. São José, 2008.

JUNGES, José Roque. Uma leitura crítica da situação do idoso no atual contexto sociocultural. **Estud. interdiscip. envelhec.**, Porto Alegre, v. 6, 2004, pp. 123-144. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/viewFile/4747/2667>> Acesso em: 30 Nov. 2020.

KÄFER, Giovana. **Abandono afetivo de pais idosos: a responsabilidade civil dos filhos.** 2018, 75 p. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Vale do Taquari – Univates. Lajeado, 2018.

KARAM, Adriane Leitão. **Responsabilidade civil: o abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos.** 2011. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões). Universidade Estadual do Ceará (UECE). Fortaleza, 2011.

LAGO, Camila Dal. **O dano moral decorrente do abandono afetivo.** 2012. 98f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo, 2012.

LIMA, Anna Carolina Dias Teixeira. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental.** 2013. 27 p. Monografia (Pós-Graduação em Direito da Família). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ. Rio de Janeiro, 2013.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de Família**. Sergipe: UNIT, 2000.

NUNES, Renata Cristina da Silva; SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos. **O abandono afetivo inverso e a ausência da reparação civil no ordenamento jurídico como forma de garantir a dignidade da pessoa do idoso**. In XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014. João Pessoa-PB. A Humanização do direito e a Horizontalização da justiça no Século XXI, 2014. p. 221-140. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e783341675cac120>> Acesso em: 28 Nov. 2020.

OLIVEIRA, Eliane Moreira de Almeida. A responsabilidade civil no abandono afetivo e alienação parental. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014, João Pessoa. A Humanização do direito e a Horizontalização da justiça no Século XXI, 2014. p. 169-184.

REDANTE, Daniela et al. Cuidando do idoso e a família. **Revista Família Saúde Desenvolvimento**. Curitiba, v 7, n 2, maio/agosto. 2005. p. 158-163.

SANTOS, Margarete Martins dos. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2008. 72 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMG. Contagem, 2008.

SANTOS, Lorena Soares. **Indenização por abandono afetivo**. 2009, 60f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. Governador Valadares, 2009.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estud. psicol. (Campinas)** [online], Campinas, v. 25, n .4, 2008, p. 585-593. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2008000400013&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 10 Mai. 2020.

SILVA, Lillian Ponchio e. et al. Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo. **Lex Magister**, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.O.aspx> Acesso em: 20 Abr. 2020.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. O dano moral em uma perspectiva civil-constitucional. In: XXIII Congresso Nacional Conpedi/UFPB. (Org.). A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI. 1ª.ed. João Pessoa-PB: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 205-220. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b220745bc6d3dfc5>> Acesso em: 05 Mai. 2020.

SIMÃO, Beatriz Brunelli. **O abandono afetivo inverso e o cabimento da responsabilidade civil e danos morais dentro do contexto familiar**. 2016, 72 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas). Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma, 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TAVARES Ana Cláudia Vieira M; ANGELUCI, Cleber Affonso. Considerações sobre o abandono afetivo paterno-filial na atualidade. In: 5º Encontro de iniciação Científica das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” - V ETIC, v. 5, n. 5. 2009. **Anais...** Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/2000>> Acesso em: 10 Out. 2020.

TEIXEIRA, Ludmila Celistrino. **O dever dos netos em prestar alimentos aos avós Idosos**. 2012. 77 p. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2007.

TOALDO, Adriane Medianeira; MACHADO, Hilza Reis. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. **Âmbito Jurídico**, v. 15, n.99, 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11310>. Acesso em: 28 Abr. 2020.

TOKUNAGA, Daiane Batista. **O Cuidado do idoso na família e a institucionalização: imaginário e realidade**. 2012. 120 p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde). Universidade Católica de Brasília (UCB), Brasília, 2012.

VERAS, Renato Peixoto; CALDAS, Célia Pereira. Promovendo a saúde e a cidadania do idoso: o movimento das universidades da terceira idade. **Cien. & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, Abr./Jun. 2004, p. 423-432. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232004000200018&lng=en&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 12 Nov. 2020.

VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 6, Jun. 2018. p. 1929-1936. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csc/2018.v23n6/1929-1936/pt>> Acesso em: 22 Mai. 2020.